



**PROCESSO** 8.489-1/2011 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2011  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 41893/2016)  
**ÓRGÃO** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**RECORRENTE** EDSON PAULINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9839  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15429  
**RELATOR** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN  
**ORIGINÁRIO** MARQUES  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**RECURSAL**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, por meio de seu advogado, em face do Acórdão n° 21/2016-TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto contra a Decisão Singular n° 1303/JJM/2015, que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado n° 004/2011, com aplicação de multas e determinações legais.

Em sua peça recursal, quanto à irregularidade **MB02. Prestação de Contas Grave, subitem 1.1.1**, o Recorrente aduziu que a responsabilidade pelo envio de documentos não pode ser atribuída a ele, tendo em vista que a Resolução Normativa 16/2008 do TCE/MT disciplina tais envios e atribui aos titulares das respectivas pastas a indicação de servidor responsável pela alimentação do sistema, não havendo referência de responsabilidade direta dos Secretários Adjuntos.

Alegou que não foi o responsável direto pela falha no envio de documentos, uma vez que tal função havia sido delegada para um determinado servidor, não cabendo, portanto, punição ao Gestor por ato praticado por outra pessoa.



No que diz respeito à irregularidade **KB 16. Pessoal Grave, subitem 1.2.1 e 1.2.6**, o Recorrente sustentou que os prazos estabelecidos de 8 dias, bem como o prazo para interposição de recurso, foram razoáveis para o perfeito prosseguimento do processo de contratação e que estavam em conformidade com as exigências constitucionais e legais, não tendo sido registrado qualquer incidente ou requerimento em face do processo seletivo.

Em relação ao **subitem 1.2.2**, que trata da ausência de valor de inscrição do certame, o ex-Gestor aduziu que não consta no edital por não ter sido estipulado pagamento de taxa.

No que concerne ao **subitem 1.2.3**, que se refere à não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário, o ex-Gestor sustentou que existe a previsão do Regime Jurídico e Previdenciário nos contratos, especificamente nas cláusulas 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup>. Alegou, ainda, que os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração e que seguem um padrão condizente com o ordenamento jurídico pátrio, logo, não é da sua alçada de responsabilidade a elaboração de contratos.

Quanto ao **subitem 1.2.4**, atinente ao demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro com o gasto de pessoal, o Recorrente informou que a declaração do ordenador de despesa foi elaborada em estrita observância à Lei Complementar 101/2000, visto que atesta a conformidade orçamentária e fiscal da despesa, fazendo clara referência às contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado e afastando qualquer irregularidade.

No que tange ao **subitem 1.2.7**, que concerne ao item 10 do edital que prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Recorrente relatou que, embora a contratação mediante Processo Seletivo Simplificado seja para suprir excepcional interesse público, a situação emergencial pode se perpetuar por determinado período, fazendo-se necessária, portanto, a prorrogação da contratação por período superior ao previsto no edital.



O Recorrente defendeu, ainda, a **ausência de dano ao erário**, uma vez que os autos tratam de impropriedades formais, as quais não merecem ser penalizadas abusivamente. Assim, colacionou aos autos jurisprudência deste Tribunal de Contas, requerendo a exclusão das multas que lhe foram aplicadas, afirmando se tratarem de casos semelhantes.

Sustentou que se faz necessária a análise dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, uma vez que o valor da multa atribuída é extremamente alto, inviabilizando a sua subsistência, desvirtuando seu caráter pedagógico.

Aduziu que, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 02/2013, se aplicar o redutor de 45% sobre o valor da sanção, têm-se o valor de R\$ 5.949,81, valor esse correspondente à aproximadamente 8 salários mínimos.

Dessa forma, trouxe aos autos jurisprudência deste Tribunal de Contas que reduziu valores de multas aplicadas inicialmente, requerendo tratamento igualitário em face aos princípio da isonomia.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Ordinário e, por consequência, postulou o afastamento da condenação imposta.

O juízo de admissibilidade do presente Recurso foi positivo, sendo recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme Decisão exarada nos autos (Doc. Digital 14224/2017).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS para a devida análise técnica, cuja conclusão foi pelo conhecimento do Recurso, mas, no mérito, pelo seu não provimento e pela manutenção do Acórdão nº 21/2016, sob alegação de que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do seu Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 958/2017, manifestando-se pelo



**conhecimento** do presente recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCE/MT.

No mérito, opinou pelo **provimento parcial** do presente Recurso Ordinário, para de ofício, promover a adequação dos valores das multas aplicadas ao Sr. Edson Paulino de Oliveira aos patamares constantes nas Resolução Normativa n° 17/2016, tendo em vista que o art. 3°, II, alínea “a” prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPF’s/MT para irregularidades graves, sendo mais benéfica, portanto, que a Resolução Normativa n° 17/2010, aplicada ao caso concreto, que previa em seu art. 6°, II, alínea “a” a aplicação de multa de 11 a 20 UPF’s/MT para as mesmas infrações, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2017.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)